

III — resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades do Fundo, bem assim autorizar toda e qualquer despesa que deva onerar esses recursos, observado o Regulamento;

IV — resolver sobre a conveniência de aceitação ou não de contribuições particulares ou oficiais, visando à aplicação especial ou condicional;

V — autorizar a admissão, com salário não superior ao que é pago pelo Estado para funções idênticas, de empregados do Fundo;

VI — aprovar as propostas de concessão de gratificação e prêmios;

VII — aprovar as propostas de concessão de gratificação e prêmios;

VIII — autorizar a convocação de empregados do Fundo para prestar serviços extraordinários;

IX — examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Superintendente;

X — promover o desenvolvimento do Fundo, visando ao melhor cumprimento de suas finalidades.

Artigo 10 — O Superintendente do Fundo, de livre nomeação do Governador, terá suas atribuições e respectivos "pro labore" ou salário, quando não for servidor público, fixados no Regulamento.

Parágrafo único — Aplica-se ao Superintendente o disposto no § 2.º do artigo 8.º desta lei.

Artigo 11 — Os empregados admitidos para o serviço do Fundo, estendidos à conta dos respectivos recursos, não serão considerados, para nenhum efeito, servidores públicos.

Artigo 12 — As aquisições que corram à conta dos recursos próprios do Fundo ficam isentas da centralização disciplinada pela Lei n.º 5.825, de 25 de agosto de 1960, subordinadas, porém, aos demais dispositivos legais que regem a matéria no âmbito estadual.

Artigo 13 — As subvenções do Governo do Estado de São Paulo, constantes dos créditos orçamentários e adicionais, após registros no Tribunal de Contas, serão distribuídas em parcelas mensais e iguais, segundo o correspondente de São Paulo S.A., até o quinto dia útil de cada mês, em conta especial a ser movimentada pelo Superintendente do Fundo.

Artigo 14 — As contribuições recebidas e as rendas próprias do Fundo, criadas por esta lei, constarão obrigatoriamente dos orçamentos do Estado, compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1.º — As importâncias referidas neste artigo serão recolhidas, à medida em que forem arrecadadas, ao Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2.º — As despesas efetuadas na forma do parágrafo anterior ficarão sujeitas à prestação de contas, nos termos das leis e regulamentos do Estado.

§ 3.º — As contribuições recebidas em espécie serão contabilizadas pela Contadoria Seccional, que funciona junto à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 15 — O serviço encarregado da movimentação e controle dos recursos a que se referem os artigos 13 e 14 encaminhará, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação, à Contadoria Geral do Estado.

Artigo 16 — Para atender aos encargos da presente lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, um crédito especial de NCr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros novos), a ser coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 17 — O Presidente do Conselho Administrativo do "FEER" submeterá ao Governador, para sua aprovação, o Regulamento do Fundo, dentro de 90 (noventa) dias contados de sua constituição.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 8 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 10.107, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado o Fundo Estadual especialmente destinado aos programas de Saneamento Básico, na forma prevista no artigo 138 da Constituição do Estado.

Artigo 2.º — O Fundo, abreviadamente designado pela sigla "FESB", reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei, ficando vinculado à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 3.º — Constituem finalidades do Fundo promover ou colaborar no desenvolvimento de programas de abastecimento de água e sistemas de esgotos no Estado de São Paulo, na realização de levantamentos, controles e ensaios de laboratório, pesquisas, estudos e preparação de pessoal técnico especializado, como também na promoção de empréstimos para execução de obras e serviços relacionados com a melhoria das condições sanitárias de cidades e regiões.

Artigo 4.º — Constituirão receita do Fundo:

I — as subvenções que forem consignadas pelo Governo do Estado de São Paulo;

II — as rendas de serviços prestados a terceiros;

III — as contribuições de organismos internacionais, baseados em convênio;

IV — as contribuições dos governos federal, estaduais e municipais e de autarquias;

V — as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive de organismos internacionais; e

VI — os juros e rendas dos bens do Fundo ou provenientes de operações por ele realizadas.

Artigo 5.º — As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

I — na execução de obras e serviços relativos ao abastecimento de água e sistemas de esgotos;

II — na locação de imóveis e na aquisição de material permanente e de consumo, destinados à realização de suas finalidades;

III — na preparação de pessoal técnico especializado, através de realização de cursos, conferências, estágios e outros meios de comunicação e de treinamento;

IV — em trabalhos de pesquisa e investigações científicas no campo de suas atividades;

V — no custeio total ou parcial de viagens de pessoal técnico, inclusive ao estrangeiro;

VI — no contrato de pessoal técnico ou cientistas, nacionais e estrangeiros;

VII — na admissão de pessoal auxiliar, administrativo e de campo, necessário às suas atividades;

VIII — na concessão de gratificação aos empregados do Fundo pelo desempenho de funções de maior responsabilidade, ou prêmios de incentivo à produção de trabalho, desde que previamente autorizado pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas;

IX — na impressão e reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação; e

X — na realização de despesas diversas, de caráter urgente e imediato, com o objetivo de facilitar a execução de seus trabalhos.

Artigo 6.º — São órgãos da Administração do Fundo:

I — O Conselho Administrativo; e

II — o Superintendente.

Artigo 7.º — O Conselho Administrativo, nomeado pelo Governador, terá a seguinte composição:

I — um engenheiro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que será o presidente do órgão;

II — um representante da Universidade de São Paulo;

III — um representante da Secretaria da Saúde Pública;

IV — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

V — um representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Os Secretários dos Serviços e Obras Públicas, da Saúde Pública, de Economia e Planejamento e da Fazenda, e o Reitor da Universidade de São Paulo indicarão os representantes de seus respectivos órgãos, em lista tripartite.

§ 2.º — O mandato dos membros do Conselho Administrativo, os quais serão demissíveis "ad nutum", será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 3.º — Os membros do Conselho Administrativo perceberão um "pro labore", a ser fixado em regulamento, por sessão a que comparecerem.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho Administrativo do Fundo:

I — administrar permanentemente o Fundo;

II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S.A.;

III — resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades do Fundo, bem assim autorizar toda e qualquer despesa que deva onerar esses recursos, observado o Regulamento;

IV — resolver sobre a conveniência de aceitação ou não de contribuições, particulares ou oficiais, visando à aplicação especial ou condicional;

V — autorizar a admissão, com salário não superior ao que é pago pelo Estado para funções idênticas, de empregados do Fundo;

VI — aprovar as propostas de concessão de gratificação e prêmios a serem submetidos ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, nos termos do inciso VIII do artigo 5.º;

VII — autorizar a convocação de empregados do Fundo para prestar serviços extraordinários;

VIII — examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Superintendente; e

IX — promover o desenvolvimento do Fundo, visando ao melhor cumprimento de suas finalidades.

Artigo 10 — O Superintendente do Fundo, de livre nomeação do Governador, terá suas atribuições e respectivo "pro labore" ou salário, quando não for servidor público, fixados no Regulamento.

Parágrafo único — Aplica-se ao Superintendente o disposto no § 2.º do artigo 8.º desta lei.

Artigo 11 — Os empregados admitidos para o serviço do Fundo estendidos à conta dos respectivos recursos não serão considerados, para nenhum efeito, servidores públicos.

Artigo 12 — As aquisições que corram à conta dos recursos próprios do Fundo ficam isentas da centralização disciplinada pela Lei n.º 5.825, de 25 de agosto de 1960, subordinadas, porém, aos demais dispositivos legais que regem a matéria no âmbito estadual.

Artigo 13 — As subvenções do Governo do Estado de São Paulo, constantes dos créditos orçamentários e adicionais, após registros no Tribunal de Contas, serão distribuídas em parcelas mensais e iguais, segundo o correspondente período de vigência e depositadas pela Secretaria da Fazenda no Banco do Estado de São Paulo S.A., até o quinto dia útil de cada mês, em conta especial a ser movimentada pelo Superintendente do Fundo.

Artigo 14 — As contribuições recebidas e as rendas próprias do Fundo, criadas por esta lei, constarão obrigatoriamente dos orçamentos do Estado compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1.º — As importâncias referidas neste artigo serão recolhidas, à medida em que forem arrecadadas, ao Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2.º — As despesas efetuadas na forma do parágrafo anterior ficarão sujeitas à prestação de contas, nos termos das leis e regulamentos do Estado.

§ 3.º — As contribuições recebidas em espécie serão contabilizadas pela Contadoria Seccional que funciona junto à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 15 — O serviço encarregado da movimentação e controle dos recursos a que se referem os artigos 13 e 14 encaminhará, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação, à Contadoria Geral do Estado.

Artigo 16 — Para atender aos encargos da presente lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, um crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), a ser coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação do Código Local 180-A — Categorias Econômicas 4.1.0.0, 4.1.5.0, do orçamento vigente.

Artigo 17 — O presidente do Conselho Administrativo do FEER submeterá ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, para a sua aprovação, o Regulamento do Fundo dentro de 90 (noventa) dias contados da sua constituição.

Artigo 18 — Fica o Poder Executivo autorizado a unificar os laboratórios pertencentes ou vinculados à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que passarão a constituir um centro de estudos, pesquisas, ensaios e exames, levantamento e treinamento de pessoal no campo da engenharia sanitária.

Parágrafo único — A entidade resultante dessa unificação será dirigida pelo Conselho Administrativo do Fundo, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 8 de maio de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 10.108, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a criação do Fundo de Educação Sanitária e Imunização em Massa contra Doenças Transmissíveis

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Fundo especialmente destinado aos programas de Educação Sanitária e Imunização em Massa contra Doenças Transmissíveis, na forma prevista no artigo 138 da Constituição do Estado.

Artigo 2.º — O Fundo, abreviadamente designado pela sigla FESIMA, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei, ficando vinculado à Secretaria da Saúde Pública.

Artigo 3.º — Constituem finalidades do FESIMA:

I — promover estudos e pesquisas no campo da educação sanitária e da imunização contra as doenças transmissíveis;

II — colaborar nos aspectos educativos dos programas dos órgãos de saúde pública e desenvolver programas especiais de educação sanitária;

III — executar programas de imunização em massa contra doenças transmissíveis, ou nelas colaborar, e promover campanhas especiais, ligadas a esse objetivo;

IV — promover o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico para educação sanitária e imunização em massa;

V — divulgar conhecimentos técnicos de interesse para a educação sanitária e imunização em massa contra doenças transmissíveis; e

VI — desempenhar outras atribuições, ligadas às suas finalidades que foram previstas em regulamento.

Artigo 4.º — Constituirão receita do Fundo:

I — as subvenções do Governo do Estado de São Paulo;

II — as contribuições de organismos internacionais, baseadas em convênios;

III — as contribuições dos governos federal, estaduais e municipais e de autarquias;

IV — as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive de organismos internacionais; e

V — os juros e rendas dos bens do Fundo ou provenientes de operações por ele realizadas.

Artigo 5.º — As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

I — na locação de imóveis e na aquisição de material permanente e de consumo, destinados à realização de suas finalidades;

II — em trabalhos de pesquisa e investigações científicas no campo de suas atividades;

III — no financiamento total ou parcial de viagens de pessoal técnico, inclusive ao estrangeiro;

IV — no contrato de pessoal técnico ou de cientistas, nacionais e estrangeiros;

V — na admissão de pessoal auxiliar, administrativo e de campo, necessário às suas atividades;

VI — na concessão de gratificação aos empregados do Fundo e a servidores públicos colocados à sua disposição pelo desempenho de funções de maior responsabilidade, ou prêmios de incentivo à produção de trabalhos, desde que previamente autorizados pelo Secretário da Saúde;

VII — na impressão e reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação; e

VIII — na realização de despesas diversas de caráter urgente e imediato, bem como no pagamento de diárias, ajudas de custo e despesas de viagem de empregados do Fundo e de servidores públicos, quando em trabalhos ligados aos objetivos do Fundo.